



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065913-66.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA MARCIANO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1065913-66.2024.8.26.0002

Apelante: Renata Marciano dos Santos

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

VOTO Nº 8562

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 485, I DO CPC.

INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À EXTINÇÃO ANORMAL DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO.

PROVIDÊNCIA QUE SE JUSTIFICA E QUE A AUTORA-APELANTE NÃO CUMPRIU, NÃO HAVENDO COMO A ESCUSAR DESSA OMISSÃO.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 49 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, julgou extinto o processo nos termos do art. 485, I do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a recorrente que observou todos os requisitos legais, o qual, não determina "juntar comprovante de endereço", mas apenas, informar o endereço. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a anulação da r. sentença.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade da justiça e sem as contrarrazões.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, correta a r. sentença ao indeferir a inicial. Cabe ao julgador verificar no caso a presença dos pressupostos de validade do processo e tomar as medidas necessárias para a regularização do feito. Sobre o presente caso observou o juízo de origem:

“Este Juízo determinou, por diversas vezes, que a parte autora juntasse documento essencial à propositura da demanda (fls. 34, fls. 40 e fls. 45). Todavia, a parte demandante não atendeu à determinação, e não há notícia de interposição de agravo de instrumento. Assim sendo, a petição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial deve ser indeferida (arts. 320, 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil). (...)”.

Assim, embora devidamente intimada por publicação em nome do advogado para que emendasse a inicial nos termos acima referidos, não cumpriu com a determinação.

Nesse cenário, dadas as circunstâncias do caso, bem como o decurso do prazo sem que a apelante cumprisse o determinado, conclui-se que os pressupostos de validade do processo não foram preenchidos. Logo, é correta a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 485, I do CPC.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento a este recurso de apelação, mantida, assim, r. sentença.**

Em não sendo fixados encargos sucumbenciais pela r. sentença e tampouco apresentada impugnação pela parte interessada, aqui também não se os fixam, o que inviabiliza, quanto aos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios, a aplicação da regra prevista no artigo 85, parágrafo 11, do
CPC/2015.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR